

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO TRABALHISTA: CRÍTICAS E INCERTEZAS

José Augusto Rodrigues Pinto*

Sumário: 1. Introdução: propósito e articulação da Lei nº 9.957/00. 2. Impropriedade lógica e terminológica. 3. Confronto com a Lei nº 5.584/70. 4. Obrigatoriedade ou opcionalidade do procedimento sumaríssimo. 5. O odioso privilégio do Estado. 6. Valor do pedido e sua impugnação. 7. Determinação da competência pelo valor da causa. 8. Unicidade formal da citação. 9. Poder de direção do processo. 10. Exceções, incidentes e interlocutórias. 11. Compactação processual: A) No primeiro grau. B) Nos recursos. 12. Em conclusão.

1. INTRODUÇÃO: PROPÓSITO E ARTICULAÇÃO DA LEI Nº 9.957/00

A Lei nº 9.957, de 12.01.2000, ainda não entrou em vigor, graças à vacância estabelecida no seu próprio art. 2º. Mas, a quantidade de críticas (fundadas, infelizmente) e incertezas tem sido de tal ordem que justifica uma inquieta pergunta – e valerá a pena que entre?

A proposta da análise a seguir nutre-se da intenção de arredondar as agressivas asperezas com que, à primeira vista, é desafiado o intérprete, enquanto o tempo completa sua missão sedimentar que faça dela um adorno útil ou um lixo social.

Nessa análise, dois aspectos são percebidos com imediata clareza: seu propósito direto e a engrenagem com que se articula.

O propósito é o da *celeridade em solver* os dissídios do trabalho. Ao que sugere o texto, *celeridade acima de tudo* – e só isso já desperta uma dúvida filosófica: o que é rápido é, necessariamente, melhor? Na sabedoria secular do povo parece estar uma resposta pouco animadora: “a pressa é inimiga da perfeição” – e nas dobras de sua intuição é bem possível esconder-se o motivo das tantas críticas e incertezas que, antes mesmo de respaldar-se na vigência, já estejam desabando sobre ela.

O outro aspecto, inclusive explicativo do propósito direto, é a engrenagem revisionista de que faz parte.

Ninguém, aqui e lá fora, desconhece que o Direito do Trabalho, pressionado pela *Revolução Tecnológica*, está mudando seu figurino para vestir-se pela medida da *flexibilização*. Nem pode ter dúvida de que, mudando-se as regras do direito material, mudam-se as do processo, que é *instrumento de sua efetividade*.

* Presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho; Juiz do Trabalho (aposentado) da 5ª Região.

Portanto, na era de transferência da *responsabilidade normativa* do Estado para os *organismos intermediários* interessados nas relações de trabalho, é rigorosamente lógico reduzir-se o papel da jurisdição oficial, sumariando o contraditório e o julgamento das lides, a fim de induzir a solução *transaccional* dos conflitos.

A Lei nº 9.957/00 é uma peça característica desse contexto. Surgida por derivação direta da Emenda Constitucional nº 24/99, que descaracterizou a Justiça do Trabalho, iniciando sua metamorfose em simples *varas especializadas* da Justiça Ordinária (obra que estará completa com a extinção do *Poder Normativo*), veio à luz de par com uma irmã gêmea, a Lei nº 9.958, de 12.01.00, que enfatiza a mais não poder a solução *extrajudicial* dos conflitos entre o capital e o trabalho, empurrando-os, explicitamente, para fora da órbita jurisdicional, a ponto de elevar a impropriamente denominada *conciliação prévia* à condição de *pressuposto obrigatório da reclamação trabalhista*.

Não se imagine que essas considerações são premissas para defender-se a manutenção do *status quo ante*. Ao contrário, a evolução é um componente da seiva social e, no particular da *Revolução Tecnológica*, é irrefreável. Importante, porém, é saber se as mudanças estão sendo bem feitas. É isso que se vai especular na área particular da Lei nº 9.557/00.

2. IMPROPRIEDADE LÓGICA E TERMINOLÓGICA

A primeira e merecida crítica vai para a inadvertência e falta de atenção do legislador. A Lei nº 9.957/00 cuida de um *procedimento sumaríssimo* sem que tenhamos um *procedimento sumário* do qual ele pudesse ser superlativo. Essa impropriedade lógica concorre com outra, simplesmente etimológica, visto que a forma correta do superlativo de sumário é *sumaríssimo*.

Mais lastimável é que as impropriedades decorram de desatenção histórica. O CPC, originariamente, exibia esses mesmos erros. Na minirreforma pela qual passou, cuidou-se de eliminá-los, com alterações feitas pela Lei nº 8.952, de 13.12.94, à redação dos arts. 272 e 275. Dispôs, portanto, o reformador trabalhista de um espelho em que poderia muito bem se ter mirado.

3. CONFRONTO COM A LEI Nº 5.584/70

A Lei nº 5.584, de 26.07.70, criou, em sua primeira parte, um *procedimento de alçada* para causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cujo pedido não excedesse o valor de dois salários mínimos. Pretendeu-se, então, estabelecer a *não recorribilidade* das respectivas sentenças, salvo quando versassem matéria constitucional (art. 2º e §§).

A Lei nº 9.957/00 mira outro alvo, o de *sumariar o procedimento*. Portanto, em princípio, não estaríamos diante de um choque de normas. Parece-nos, entretanto, que a rota de colisão das duas leis é visível, visto se firmarem em valores diferentes para as pequenas causas, imbricando suas áreas de atuação.

DOUTRINA

A imbricação força aplicar-se a regra de que a lei posterior afasta a vigência da anterior. Se assim não for feito, terminaremos envolvidos num autêntico *imbróglio*, a saber:

a) *Causas de alto valor (acima de dois salários mínimos), sujeitas ao procedimento ordinário da CLT, com sentenças recorríveis.*

b) *Causas de pequeno valor (abaixo de dois salários mínimos), sujeitas ao procedimento ordinário da CLT, com acentuação da oralidade na audiência (Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 3º), e sentenças não recorríveis (idem, art. 2º, § 4º).*

c) *Causas de pequeno valor (abaixo de quarenta salários mínimos), sujeitas a procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/00) e sentenças recorríveis.*

Observe-se também que, se considerarmos não ter havido derrogação da Lei nº 5.584/70, na parte que trata das causas de pequeno valor, submetidos a dois critérios de incoerência incompreensível: um pequeno valor menor (*sic*), que sujeitará a causa a *procedimento ordinário* sem comportar recurso; um pequeno valor maior (*sic*), que sujeitará a causa a *procedimento sumaríssimo*, comportando recurso.

A incoerência aprofunda-se com o veto presidencial oposto pela Mensagem nº 75, de 12.01.2000 ao inciso I, § 1º, da Lei nº 9.957/00, que consideraria *não recorrível* a sentença proferida nas causas de até quarenta salários mínimos. O pretexto do veto foi que

“contém severa limitação do acesso da parte ao duplo grau da jurisdição, máxime quando já se está restringindo o acesso ao Tribunal Superior do Trabalho.”

Perceba-se a desarticulação processual e lógica a ser provocada pela convivência das duas normas. Haverá dois pequenos valores, um para fim *de recurso*, outro para fim *de procedimento*; num nível de valor, impede-se o acesso ao duplo grau, formalmente vetado para o outro nível; no novo nível de valor, restringe-se o acesso ao TST, aberto, sem nenhuma restrição, às causas de valor ainda menor. Isso para não falarmos na própria disparidade de critérios de fixação e impugnação do conceito de *pequena causa*, a ser especificamente analisado mais adiante (ver nº 5, *infra*).

Tudo nos leva, pois, à conclusão de que, embora as duas leis não disponham *diretamente* sobre a mesma matéria, as normas da Lei nº 9.957/00, relativas a causas de pequeno valor entram em *conflito disciplinar* com as do art. 2º, e parágrafos, da Lei nº 5.584/70 e, se entram, *derrogam-nas*.

Não admitir isso é, *ultima ratio*, desprezar um dos princípios fundamentais do Direito Processual, a *simetria de tratamento das partes pelo processo*.

4. OBRIGATORIEDADE OU OPCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A respeito da aplicação da Lei nº 9.957/00, uma das incertezas que estão lavrando com maior intensidade resume-se nesta questão: o rito sumaríssimo é opcional ou obrigatório?

Dois argumentos estão seduzindo adeptos para a tese da opcionalidade.

Um deles, de ordem doutrinária, pretende ter abrigo no pensamento de *Pontes de Miranda*. De fato, desde os comentários feitos ao CPC/39, o notável jurista já firmava as seguintes premissas lógicas:

“a) que os *ritos especiais* somente podem servir às ações que lhes forem apontadas, não se admitindo interpretação dilatante daqueles preceitos que apresentem os pressupostos subjetivos e objetivos de cada uma das formas de processo que não sejam a ordinária;

b) que a *especialidade*, se a ação não é de jurisdição voluntária ou adstrita a certa inversão das fases do processo, *pode ceder à escolha da ordinariade*;

c) que os preceitos sobre o processo ordinário são enchedores das lacunas da lei no trato dos outros processos, na medida em que não lhes apaguem a *especialidade*.”¹

Conforme destacamos na citação, a margem de opção é considerada *entre o procedimento ordinário e os especiais*. Nenhuma concessão é feita, nesse sentido, aos *procedimentos ordinário e sumário*, na verdade *simples repartições do procedimento comum*, só diferenciadas pela *simplicificação ritual* apta a privilegiar a *celeridade do processo*.

Ao *bifurcar* o procedimento *comum* (isto é, *adequado a todas as ações*) em *ordinário e sumário*, a lei processual só deseja *abrir um atalho* para as lides mais simples, a fim de resolvê-las mais rapidamente.

Deixar à escolha da parte a opção de não usar o atalho é, virtualmente, abortar a razão para construí-lo. Isso é muito diferente da escolha conferida à parte entre o *procedimento individuado (especial)* de determinadas ações e o *procedimento comum a todas*, como, por exemplo entre a cobrança de título executivo extrajudicial pelo *procedimento especial* da *execução* ou pelo *comum* da *ação ordinária*.

O outro argumento contrário à opcionalidade calca-se na Lei nº 9.099, de 23.09.95. Essa Lei *autorizou* a opção pelo seu *procedimento sumário* para causas de pequeno valor (até vinte salários mínimos), nos juizados especiais (art. 3º, § 3º). Mas, para autorizá-la, impôs ao autor a renúncia implícita do procedimento *ordinário*, atra-

1. MIRANDA, Pontes de. “Comentários ao Código de Processo Civil” (39), vol. II, pág. 396, Rio, Forense, 1947, destacaes nossos.

vés da renúncia explícita de exigir crédito excedente do limite do procedimento *sumário*.

De mais a mais, a Lei nº 9.099/95 demonstra que, em termos de *escolha de rito no interior do procedimento comum*, quando o legislador quis admiti-la, teve que dar à parte autorização específica.

Ora, na Lei nº 9.957/00, a linguagem do art. 852-A, adido à CLT (“os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação *ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo*”), tem *imperatividade* acima de qualquer dúvida. Nem poderia deixar de ser, em face do propósito do legislador de tornar fulminante a rapidez de solução da contenda, que se dissolveria na faculdade de escolha da parte.

Acrescentemos, por fim, que a suposta *opcionalidade* exibiria fortes tons de quebra do *princípio da simetria de tratamento processual*, porquanto só o autor da ação teria o privilégio de exercê-la. Além disso, o drástico arquivamento (*rectius*, extinção do processo sem julgamento de mérito) resultante do “não atendimento” da declaração de valor (art. 852-B, I) é indicativo de que não existe escolha de procedimento para a *pequena causa trabalhista*.

Secundamos, por isso, com certeza muito tranqüila, a primeira opinião externada pelo Professor Amauri Mascaro Nascimento, no sentido de que o *procedimento sumaríssimo é imposto pela lei*, nos casos que prevê, excluindo qualquer idéia de opção pelo reclamante do reclamante.²

5. O ODIOSO PRIVILÉGIO DO ESTADO

Num país sério, o parágrafo único do atual art. 852-A da CLT, que considera “*excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional*” (destaques nossos), equivaleria a um decreto de falência da Lei nº 9.557/00.

Por mais que desejemos respeitar a majestade teórica do Poder, fere-nos o bom senso de obscuro garimpeiro do bom direito que o Estado crie regras destinadas a obviar a solução dos conflitos dos outros e as declare impróprias para solucionar os seus próprios. Essa postura faz ótimo par com a assumida, no seu tempo, pela Emenda Constitucional 01/69 (arts. 110 c.c. art. 125, I), que transpôs da Justiça *Especializada* do Trabalho para a Justiça *Ordinária* Federal as causas trabalhistas em que a União, suas autarquias e empresas públicas tivessem qualquer tipo de interesse.

Atitudes desse gênero ou atestam que a lei discriminada não oferece segurança ou que a oferece demais para o gosto negligente ou impudico do administrador público. É o que ficamos a matutar em relação à Lei nº 9.957/00.

2. Palestra proferida, em 03.02.2000, na *Associação dos Magistrados Trabalhistas de São Paulo (Amatra II)*, em São Paulo.

6. VALOR DO PEDIDO E SUA IMPUGNAÇÃO

Duas outras fontes de incerteza são criadas pela nova Lei, quando declara, pelo atual art. 652-B, I, da CLT, que nas *pequenas causas trabalhistas* “o pedido deverá ser certo e determinado” e “indicará o valor correspondente”.

Na primeira parte, nenhuma novidade, pois se trata de mera repetição do repúdio do CPC ao *pedido genérico* (art. 286), ressaltadas as situações excepcionais que prevê. Mas na seqüência do dispositivo, surge a incerteza que vem dividindo opiniões: *indicar valor quer dizer formular pedido líquido?*

A nosso ver, não. E isso pode ser explicado, em primeiro plano, com prospeção da sutil, porém firme, diferença entre *direito certo* e *direito líquido*.

Quando *Calmon de Passos* comenta o art. 286 do CPC, ensina que

“pedido certo é o que deixa claro e fora de dúvida o que se pretende, quer no tocante a sua qualidade, quer no referente a sua extensão.”³

De fato, busca-se na prestação jurisdicional a *certificação do direito*. E nenhum direito poderá ser *certificado*, quanto à sua existência e titularidade, se o pedido do pretendente *não for certo*.

O raciocínio orienta, à primeira vista, para a conclusão de que o *direito* (*logo, o pedido*) *certo* é também *líquido*. Entretanto, *Plácido e Silva*, perquirindo a noção do que é *líquido* conclui que ele é

“o *definitivo, determinado por sua exatidão.*”

Isso lhe permite alertar em seguida:

“Costuma-se dizer *líquido e certo* para aludir à *liquidez* de alguma coisa. É frase redundante porque o *líquido já é certo. O certo é que pode não ser líquido.*”⁴

A análise articulada do magistério desses dois grandes juristas nos permite uma inteligência claríssima da distinção: *certo* é o que nos dá a *identidade precisa do direito* (e, portanto, do pedido de sua certificação). *Líquido* é o que nos dá o *valor definitivo do direito* (e do pedido de certificação).

É possível estabelecer, portanto, com absoluta precisão técnica que, se a lei exigir *pedido líquido*, está ordenando que ele seja *definitivamente certo*; mas, se exigir *pedido certo*, está ordenando apenas que ele seja apenas *precisamente identificado*.

Num segundo plano de raciocínio, o próprio *iter* de criação da Lei nº 9.957/00 nos mostra a distinção entre o *certo* e o *líquido*.

Efetivamente, em seu projeto, exigia-se do *pedido* que fosse *certo e determinado*, mas da sentença, que fosse *líquida*. Ao sancioná-la, o Presidente da República vetou o § 2º do art. 852-I, assim vazado:

-
3. PASSOS, José Joaquim Calmon de. “Comentários ao Código de Processo Civil”, 1ª ed., III vol., pág. 156, Rio, Forense, 1974.
 4. SILVA, De Plácido e. “Vocabulário Jurídico”, 15ª ed., pág. 496, Rio, Forense, 1999, destaques do Autor.

“Não se admitirá sentença condenatória por quantia líquida”,

argumentando que isso

“poderá, na prática, atrasar a prolação das sentenças, já que se impõe ao juiz a obrigação de elaborar cálculos, o que nem sempre é simples de se realizar em audiência.”⁵

Quer dizer: a norma exigiu que a sentença seja *certa*, mas não que seja *líquida*, precisamente porque *certeza e liquidez do direito* são noções diferentes. Por que haveria, então, de exigir que o *pedido fosse líquido*, se ele não serve para levar a uma sentença também líquida?

Coincidindo com as razões do veto à exigência de a sentença ser *líquida*, vemos como igual exigência para o pedido criaria grave empecilho ao operário, na reclamação pessoal, forçando-o à elaboração de contas que, geralmente, não tem a mínima condição de fazer – e disso têm tanta consciência os que interpretam a norma legal como exigindo *liquidez de pedido* que sugerem criação de serviço de cálculo, na Justiça do Trabalho, para as reclamações a termo, ou assistência sindical ao trabalhador, para esse fim.

Está-se a ver – além da ausência de base científica para tal tipo de inferência – que seria insensatez do legislador pretender simplificar a ação, criando complexos entraves burocráticos ao seu autor.

Tudo considerado, só é viável concluir que o “*valor correspondente*” à certeza do pedido é de *mera declaração para firmar o rito*. Esse mecanismo é, aliás, cediço e usado sempre que a lei processual precisa determinar *competência pelo valor da causa, alçada ou procedimento*. Seu uso pode ser conferido no CPC/39 (art. 158, VII), no CPC/73 (art. 258) e na Lei nº 5.584/70 (art. 2º), com o mesmíssimo fim da Lei nº 9.957/00.

A segunda incerteza é mais densa: o valor declarado é *impugnável* pelo reclamado ou *rejeitável*, de ofício, pelo juiz?

A nosso ver, o direito à impugnação se insere, firmemente, na própria garantia constitucional da ampla defesa do réu. De outra parte, está no círculo de poder de direção do processo pelo juiz rejeitar, *ex officio*, qualquer declaração claramente irrealista, incidindo até na ampla censura à litigância de má-fé a malícia extrema com que for feita.

Uma indagação ainda subsiste à nossa postura interpretativa, qual seja a de saber sob que procedimento se resolverá o incidente da impugnação. A própria Lei nº 9.957/00 parece responder-nos, dentro de critério ajustado à preocupação com a celeridade, bem distinto dos adotados na Lei nº 5.584/70 (art. 2º, §§ 2º e 3º) e no CPC (art. 261). O incidente será “decidido de plano”, na própria audiência, sem a suspender, e a

5. Mensagem nº 75, de 12.01.2000

inconformidade, comportando argüição de nulidade para julgamento com o eventual recurso da sentença (art. 651-G).

7. DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO VALOR DA CAUSA

Toda lei nova gera incertezas em suas primeiras aplicações. O que acontece com a Lei nº 9.957/00 é que ela está gerando tantas que cria uma espécie de *síndrome da incerteza geral* capaz de levá-la a traduzir um diálogo de surdos, em que cada um diz o que quer e ninguém ouve coisa alguma.

Exemplo disso é a pergunta, freqüentemente repetida, sobre se as novas *pequenas causas trabalhistas* deverão ser canalizadas para *varas próprias* ou se deverão ter *pautas especiais*, separadas das causas de *rito ordinário*.

Por obrigação legal, não. Aliás, no que diz respeito a *varas* reservadas só à apreciação de causas de pequeno valor, não se pode considerar, sequer, que haja *tolerância*, porque a matéria, no caso, é de *determinação de competência*, sob reserva legal, portanto.

Com efeito, todos os juízes do trabalho de 1º grau estão nivelados na competência material para julgar todos os dissídios de matéria trabalhista. Só a lei poderá cindir-lhes a competência *em razão do valor da causa* – e a Lei nº 9.957/00 não fez isso nem nas suas entrelinhas.

No particular, aliás, foi bom mesmo que não fizesse, pois novas dificuldades à medida iriam somar às muitas que já surgem, bastando lembrar-se a mais óbvia, de redistribuição do processo, sempre que se verificar que o verdadeiro valor da causa não correspondente ao do rito a que se quis submetê-la (ver item 6, *supra*).

Já no tocante à *especialização de pautas*, a matéria é de economia interna dos órgãos jurisdicionais, sem influir na determinação da competência nem, portanto, encerrar matéria de reserva legal.

Note-se, até, que a própria Lei nº 9.957/00, de referência aos órgãos de 2º grau, autoriza explicitamente a providência no novo § 2º acrescido ao art. 895 da CLT, *in verbis*:

“Os Tribunais Regionais divididos em Turmas poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao rito sumaríssimo.”

Analogicamente, isso poderá aplicar-se às varas trabalhistas, *em termos de pauta*, quer dizer, o próprio órgão de 1º grau, ou o Regional a que estiver subordinado, poderá dividir as pautas de audiência, de acordo com o rito das reclamações, organizando-as por dias *de pequenas causas* e de *causas ordinárias*. Outra alternativa será atribuir a direção de um dos tipos de causa ao juiz titular da vara e outro, ao seu auxiliar, onde houver.

Enfim, essas medidas visam ao aspecto *operacional* dos órgãos e só o tempo dirá se convém experimentá-las e se, experimentadas, apresentarão resultados positivos de rendimento.

8. UNICIDADE FORMAL DA CITAÇÃO

Na sua idéia fixa de celeridade, o legislador chega a cometer truculências, juridicamente inaceitáveis, com certas inovações do seu *procedimento sumaríssimo*. Uma delas, sem dúvida, é a *unicidade formal da citação*, resultante da taxativa regra de que

“não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado” (art. 852-B, II).

Considerando que o próprio *procedimento ordinário* (CLT, art. 841, § 1º) afasta a citação por mandado, fica-se restrito a uma única forma de citação nas *pequenas causas trabalhistas*, a citação (notificação) postal.

Se isso é drástico, não é prático, pois há inúmeras situações concretas em que a intervenção do oficial de justiça quebra dificuldades de entrega da comunicação da ação ao réu e outras em que *não é possível mesmo* saber seu paradeiro.

Então, proibir a citação por edital é insensato (art. 852-B, II) e determinar o arquivamento (*rectius*, a extinção do processo sem julgamento de mérito), porque o reclamante não teve condições de indicar endereço para a citação (art. 852-B, § 1º), é truculento. Mais do que truculento, desperta fundada dúvida sobre sua constitucionalidade, diante da clara privação da garantia individual de acesso ao Judiciário.

Esta é, portanto, uma providência censurável e insustentável, evidenciando que o legislador não soube encontrar a medida de equilíbrio entre a rapidez e a moderação no trato processual dos interesses do cidadão.

9. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO

O art. 852 - E, criado sob medida para o *procedimento sumaríssimo* da CLT, trata da *liberdade* do juiz para “determinar as provas a serem produzidas”. Na verdade, está tratando do *poder de direção do processo* – e do exame que lhe fizermos só afloram duas conclusões: *inutilidade* e *instigação ao arbítrio*.

A norma é *inútil* porque não há nada em seu conteúdo que já não esteja solidamente estabelecido na doutrina e em normas processuais precedentes. Com efeito, conduzir a instrução “*considerado o ônus probatório de cada litigante*” é uma decorrência da regra geral do art. 818 da CLT ou do art. 333 do CPC, que se mostra mais sistemático. “*Limitar ou excluir as (provas) que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias*” é inerente ao poder do juiz no processo e na audiência e já está dito, melhor e há mais tempo, nos arts. 130 e 131 do CPC.

Entretanto, o *modo* como foram repetidas na Lei nº 9.957/2000, mormente pela ênfase da expressão *liberdade*, pode induzir ao exagero no exercício do poder diretivo que todos reconhecem ao juiz no processo, levando-o a esquecer que o autor e o réu

são, *com ele*, atores no teatro processual – e isso será o atalho mais curto para a nulidade, cuja declaração leva a um resultado de “*retrocesso*, naturalmente hostil ao pretendido pelo processo.”⁶

Nossa crítica, enfim, é porque o dito no art. 852-E já não precisava ser dito e o *modo de dizer* sugere fazer da *liberdade do juiz* uma arma *liberticida* do direito processual das partes.

10. EXCEÇÕES, INCIDENTES E INTERLOCUTÓRIAS

Este é mais um aspecto em que o texto da Lei nº 9.957/00, sob o domínio quase psicótico da *pressa* – jamais confundível com a *celeridade* – desborda do *possível*. É conferir para concluir.

Diz a primeira parte do art. 852-G:

“Serão decididos, *de plano*, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo.”

O que, de fato, *quis ser dito* é que *as exceções e os demais incidentes* serão resolvidos de plano, porquanto as exceções são *incidentes típicos*. Mas é exatamente essa compreensão que demonstra a afoiteza da norma, quando interpretada sistematicamente.

Decidir de plano, segundo o melhor conceito jurídico, é decidir “*facilmente, sem debates ou sem discussão*.”⁷

Os *incidentes simples* (p. ex., a impugnação de compromisso a testemunha que se declarou pai de quem a arrolou) podem e devem ser decididos de plano. Mas há *incidentes complexos* (e as exceções de incompetência e suspeição se contam entre eles) que nunca, ou quase nunca, facultam *decisão sem discussão*, ou seja, *contraditório e prova*. Não foi por outro motivo que o art. 799 da CLT as separou “das demais exceções” (forma canhestra de denominar os *incidentes simples*), para o fim de suspender o feito, instruí-las e decidi-las.

A norma colocou o juiz do trabalho num *dilema*, quando se deparar com a arguição de *incidente complexo*, isto é, exigente de contraditório e instrução específicos, como as exceções de incompetência e de suspeição: ou julga *de plano*, violando diretamente o direito de defesa das partes, ou *suspende o curso do processo e, provavelmente, da audiência*, a fim de instruir e decidir, violando diretamente a lei.

Poderá deparar-se com um *trilema* (permita-se o neologismo), se considerar a alternativa de, respeitando o direito das partes e cumprindo a lei à risca, constituir o contraditório e a prova e proferir a interlocução “*sem interferir no prosseguimento da audiência e do processo*” (destaques nossos).

6. PINTO, José Augusto Rodrigues. “*Processo Trabalhista de Conhecimento*”, 4ª ed., pág. 207, São Paulo, LTr., 1998, destaque do Autor.

7. SILVA, De Plácido e. “*Vocabulário Jurídico*”, 15ª ed., pág. 612, Rio, Forense, 1999, destaques do Autor.

A segunda parte do dispositivo deve ser simplesmente desconsiderada por sua inutilidade óbvia. É claro que, separados os incidentes (simples ou complexos), sujeitos a decisão interlocutória, todas “as demais questões”, pouco importa que sejam processuais ou substanciais, integram a *lide* – e esta só pode ser decidida mesmo na sentença.

11. COMPACTAÇÃO PROCESSUAL

Num procedimento que se propõe ser *sumaríssimo*, compactar os autos é o mínimo a esperar-se. Quer-se, então, saber se a imaginação do legislador, nesse sentido, correspondeu à expectativa despertada pela ementa da lei. Vejamos isso, examinando setores afetados no 1º grau e nos recursos.

A) No 1º grau

Formação da relação jurídica

As inovações do art. 852-B (*certeza, determinação e valor do pedido*) já estão comentadas em itens próprios (ver ns. 6 e 7, *supra*). A lei sanciona a inobservância com o chamado *arquivamento* da reclamação, que não passa da extinção do processo sem julgamento de mérito, por *indeferimento da inicial*, fundado em sua *inépcia* (CPC, arts. 267, I, e 295, I).

Prazo para encerramento da instância

O inciso III do art. 852-B reafirma um vezo fartamente desmoralizado do legislador brasileiro, o de criar prazos rigorosíssimos que se sabe, de antemão, que não serão cumpridos, mormente quando desacompanhados de punição do infrator. Com efeito, basta o requerimento fundado de prova pericial para engolfar, com folga, os quinze dias.

A psicose da pressa, tão clara no irrealismo desse prazo, já tem criado incertezas na mente dos advogados, que invocarão a lei, e dos magistrados, que deverão aplicá-la. E se houver pedido de *modificação da postulação* (emenda, alteração, aditamento)? E se houver pedido de produção de prova testemunhal fora da jurisdição da vara trabalhista? E se houver denúncia da *lide*? E se for necessário intimar testemunha pelo motivo do art. 852-H, § 3º? E se ela tiver que comparecer mediante condução coercitiva porque, mesmo intimada, não compareceu?

Todas essas questões levam a concluir que o prazo de quinze dias *poucas vezes será de observância possível*.

A menos que se convenha em que o imperativo categórico e sem ressalvas da norma (“*a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento*”) é bem mais flexível do que se pensa – e para isso basta ver nos dicionários o significado de *apreciação*:

“estudo para formação do juízo que precede o julgamento.”⁸

Sendo entendido assim (e assim deve ser) a inovação terá sido a de criar um *interstício máximo* para a realização da audiência, mantido o mínimo de cinco dias do *procedimento ordinário* (CLT, art. 841).

Pensar de outro modo, será admitir que a Lei nº 9.957/00, acorrentando todo o tempo de curso da reclamação a quinze dias, nasceu sob poder da pulverização de princípios, regras e interpretações que dão essência ao Direito Processual e o interligam com o próprio Direito Constitucional.

Redução da conciliabilidade

Evidenciando a articulação da Lei nº 9.957/00 com sua irmã gêmea que trata de impropriamente denominada *conciliação prévia*, de natureza extrajudicial, o *procedimento sumaríssimo* só comporta uma tentativa *obrigatória* de conciliação, na abertura da audiência, que sempre insistimos em dizer que não é o momento mais adequado, pois ainda nem se conhecem as pretensões do reclamado.

A advertência de que *em qualquer fase* da audiência a solução conciliadora poderá ser tentada é o óbvio em qualquer situação que coloque frente a frente os contendores de um conflito. A nosso entender, a redução da atividade negociadora do juiz do trabalho é um passo a mais para conversão da *Justiça Especializada do Trabalho em Varas Especializadas da Justiça Comum*.

Produção de provas na audiência

O dispositivo do art. 852-H não traz novidade alguma. Sua declaração de vontade legal subscreve o que já é feito no *procedimento ordinário* da CLT, como simples resultado da *oralidade do ato*.

Sem se lembrar de que a prova técnica dificilmente pode ser feita em audiência, o novo sentido insito na norma concentra-se no final da redação (“ainda que não requeridas previamente”). Isso pode significar, por exemplo, a inviabilidade de pedido de requisição de documento público em poder de autoridade que se recusou a fornecê-lo ou não o fez em tempo hábil para a produção na audiência. É uma evidência a mais do choque entre a fixação pela celeridade e o respeito à garantia constitucional de ampla defesa e de contraditório no processo.

Redução e intimação das testemunhas numerárias

Consideramos de nenhum resultado prático a redução do limite das testemunhas *numerárias* de três para duas. Parece-nos materialmente irrelevante a diferença que trará para a abreviação da audiência.

8. Cf. em “*Moderno Dicionário da Língua Portuguesa – Michahelis (Eletrônico)*”, São Paulo, Melhoramentos, 1998, verbete *Apreciação*.

Já o dever de a parte comprovar o convite feito à testemunha para comparecer espontaneamente, como condição de seu direito de requer a intimação judicial, tem efeito profilático sobre a protelação, mas não constitui novidade, pois, ao arrepio da norma, já vem sendo praticado há muito tempo pela maioria dos juízes do trabalho.

Restrição à prova técnica

A regra do § 4º do art. 852-H é de obviedade comovedora. É claro que o juiz, exercendo seu poder de direção do processo, tão energizado pelo art. 852-D, pode indeferir as provas que se afigurarem desnecessárias, sem precisar que a lei lhe diga isso, em relação a nenhum tipo específico. Assim, o dispositivo em causa mais atrapalha do que ajuda, quando retira ao juiz a flexibilidade para dispensar a prova técnica “legalmente imposta”, pois há casos em que ela, mesmo assim, é dispensável, a exemplo da apuração de periculosidade para pagamento de adicional *contratado* pelas partes.

Interrupção da audiência

De acordo com a acepção jurídica das palavras, quando o legislador, no § 7º do art. 852-H, define limite de tempo para a *interrupção* da audiência, está referindo-se à sua *suspensão*. E o dispositivo, ao nosso entender, tem uma notável utilidade esclarecedora do que se desejou dispor, quanto aos *quinze dias* de que trata o art. 852-B, III.

Realmente, a *suspensão* da audiência por trinta dias (ou, eventualmente, até mais), antes da “*solução* do processo” é claramente indicativa de que aqueles *quinze dias* do art. 852-B, III, dizem respeito ao limite máximo de tolerância para o *início da audiência* e não para a *solução do dissídio*.

Mutilação e intimação da sentença

No art. 852-I, houve por bem *dispensar-se o relatório* da sentença. Ou seja, mutilou-se seu organismo lógico, amputando-lhe a parte *informativa* do conteúdo dos autos.

Creemos, firmemente (embora não a justifiquemos) que a providência se inspirou na proposição de irrecorribilidade, conforme o § 1º que seria acrescentado ao art. 895 – o que dispensaria ao juiz da vara relatar para si mesmo o conteúdo do processo. Mas, o dispositivo em causa foi vetado e a função do relatório readquiriu toda sua razão de ser, nos casos de alçada com recurso ordinário.

Além disso, o relatório informa não apenas o órgão de reexame do processo, mas todos quantos tenham interesse em lê-lo, dada sua natureza pública – e até mesmo para o eventual recorrente sua utilidade é sensível, quando elaborado no feito moder-no de *índice dos atos e das peças processuais*.

Não aplaudimos a medida porque ter mutilado um ato de organicidade irretocável a troco de nada – a não ser da pressa.

Quanto à *intimação às partes*, o § 3º do mesmo art. 851-I dispõe que
“as partes serão intimadas na própria audiência em que prolatada”

A regra é de conteúdo absolutamente idêntico ao do art. 852, que permanece no *procedimento ordinário*. Mas, como em nenhum escaninho de todo o texto da Lei nº 9.957/00 se exigiu das partes ou de seus representantes *permanecer na audiência até a sentença*, nem se pode estabelecer *presunção restritiva*, ter-se-á que admitir a aplicação supletiva da disposição do art. 848, § 2º, o qual autoriza as partes a *se retirarem após o interrogatório*, e de todo o restante mecanismo de comunicação, inclusive o Enunciado nº 197 do TST.

B) Nos recursos

Estreitamento do cabimento da Revista

O Congresso ambicionava o mais, quando deu redação final ao Projeto da Lei nº 9.957/00: negar cabimento ao *recurso ordinário*, como acontecera com a Lei nº 5.584, trinta anos antes. Com o veto de 12.01.00, o Executivo concedeu o menos: estreitar a base de cabimento da Revista, através do § 6º, acrescido ao art. 896 da CLT.

Desse modo, enquanto o *recurso de revista*, nos processos sujeitos ao rito tornado *ordinário* do dissídio individual, cabe em *três* hipóteses, a saber:

a) conflito interpretativo de lei federal entre Regionais e a Seção de Dissídios Individuais do TST e com sua Súmula de Jurisprudência Uniforme;

b) conflito interpretativo de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa e regulamento da empresa excedente da jurisdição territorial do TRT prolator da decisão recorrida;

c) violação ou afronta direta e literal à Constituição da República, nos de rito sumaríssimo, o mesmo recurso de revista cabe somente em duas hipóteses:

a) conflito interpretativo da decisão recorrida com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST;

b) violação direta à Constituição da República.

O ganho proporcionado pelo atalho até a *coisa julgada* foi bastante diminuído. E, além disso, ainda expressão maior ainda nas providências de abreviação do trâmite processual, a examinar-se em seguida.

Distribuição direta do recurso ordinário e facultatividade do parecer

Assim deve ser entendida a regra do § 1º, I, acrescentado ao art. 895 da CLT, que elimina a remessa do processo a parecer do órgão do Ministério Público para emissão de parecer, o qual será emitido por seu representante presente à sessão do julgamento, *se entender necessário* (III).

Traduzindo a regra para a realidade, estamos chegando ao julgamento sem parecer, em cuja direção já fora dado grande passo com a farsa do opinativo *pele prosseguimento*. Prossegue-se logo e ponto a favor da prensa.

Prazo de vista do relator e dispensa de revisor

Supondo-se que seja isso cumprido, o juiz sorteado para relatar o recurso ordinário terá dez (10) dias para *liberá-lo* (quer dizer dar visto para pauta), ficando dispensada a função de revisor. Esta última providência é, efetivamente, aceleradora e já praticada em outros recursos (e.g., *agravo de instrumento*, *embargos de declaração*) sem massa aparente ao direito das partes. Duvidamos é de que os dez dias para inclusão em pauta, já objeto de exigência em boa parte dos regimentos internos dos tribunais do trabalho, sejam cumpridos de fato, mormente estando despidos de qualquer sanção específica para a desobediência.

Mutilação do acórdão

O inciso IV do mesmo § 1º acrescentado ao art. 895 da CLT tem uma redação de pasmar, para a nossa compreensão.

Começa considerando que o recurso ordinário em feitos de *procedimento sumaríssimo*

“terá acórdão consistente *unicamente na certidão de julgamento*” (destaques nossos),

ou seja, mutilado de duas de suas partes orgânicas (*relatório e fundamentação*). Essa inteligência é reforçada pelo complemento

“*com indicação suficiente do processo e parte dispositiva*” e “*das razões de decidir do voto prevalente*” (destaques nossos), deixando entender que, sendo unânime, dispensam-se as *razões de decidir*.

Isso, para a nossa limitada inteligência, é a consagração da mutilação formal do julgamento. Mutilação que vai mais fundo, quando se acrescenta ao mesmo dispositivo que

“se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, *a certidão do julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão*” (destaques nossos).

Para as gerações de *magistrados virtuais*, que estão resumindo o *dispositivo* dos seus julgamentos à remissão à parte dispositiva, “*como se aqui estivesse transcrita*”, é possível que isso pareça prático e lógico. Mas para as gerações de jurisdicionados que esperam ver o juiz dizer *o que pensa e por que está decidindo*, a filosofia do inciso é a imolação da responsabilidade no altar consagrado ao deus da pressa.

12. EM CONCLUSÃO

Editorial de publicação especializada manifesta a esperança de que as Leis nºs 9.957 e 9.958, ambas de 12.01.2000, “possam vir, efetivamente, a contribuir para a mais célere, barata e satisfatória solução das lides trabalhistas”.⁹

No tocante à Lei nº 9.957, não partilhamos esse sentimento. Confusa, prepotente a ponto de agredir garantia constitucional elementar, privilegiando a precipitação a

DOCTRINA

ponto de dar-lhe a força de um novo *Moloch* bárbaro do Direito, atropelando noções secularmente estabelecidas para a segurança do processo, as incertezas que já suscita, antes mesmo de ser aplicada, mostram não ser uma boa lei – porque boa só é a lei que, abrindo-se à compreensão de todos, merece o acatamento geral dos seus preceitos.

O hoje *ordinário procedimento* da velha CLT sempre foi, essencialmente, *sumário*, tanto que, hoje, é o *procedimento sumário do CPC* e serviu de fonte de inspiração do *procedimento dos juizados especiais de pequenas causas*. Não seria melhor tê-lo reformulado com os temperos da modernidade e da moderação do que obrigá-lo conviver, estropiado por dezenas de remendos, como o da Lei nº 5.584/70, numa promiscuidade confusa de competência dos mesmos juizes, com um procedimento que é novo, na promulgação, mas que persegue o mesmo resultado que a CLT alcançou, em 1943?

Sumariando o que foi analisado, a Lei nº 9.957 parece ter vindo mais para confundir do que para resolver. Pensar assim pode ser rabugice nossa. Mas a rabugice, habitualmente um defeito da velhice, às vezes é um clamor da experiência. O tempo dará a palavra final, como sempre.